



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004995-66.2008.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes/apelados PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS, EDSON PEREIRA NEVES e INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL IADEM, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0004995-66.2008.8.26.0587

Aptes/Apdos: Paulo Roberto Juliao dos Santos, Edson Pereira Neves e Instituto de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal Iadem

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Municipio de São Sebastião

Comarca: São Sebastião

Voto nº 24.029

APELAÇÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Retroatividade da Lei nº 14.230/21 – STF, no julgamento do Agravo de Recurso Extraordinário nº 843.989, fixou a seguinte tese: 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente – Necessidade de prova do dolo no presente caso – Suposto cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação de instituto para consultoria e assessoria tributária, jurídica, e administrativa, especialmente na revisão do valor adicionado de ICMS recebido pelo Município de São Sebastião – Atos de improbidade administrativa que exigem a presença do dolo na conduta do agente – Inteligência do art. 1º, § 1º, da lei – Ausência de prova do dolo – Contratação mediante inexigibilidade de licitação feita em observância das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 – Comprovação de que a atuação era diferenciada, inclusive com o acolhimento da tese defendida – Ausência de demonstração do dolo em lesar o erário e consequente tipificação de conduta ímproba – Precedentes – **Acórdão readequado.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM** e por **Paulo Roberto Julião dos Santos** em face da r. sentença de fls. 2561/2566, que, em ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa¹ ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, julgou procedente o pedido para “*DECLARAR NULO o contrato em testilha e CONDENAR todos os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII e 11, 'caput' e*

¹ Valor da causa de R\$ 100,00, em 24/09/2008.

inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando a Paulo Roberto Julião dos Santos suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil no importe de 100 (cem) vezes a remuneração percebida enquanto prefeita, devidamente atualizada e perda de eventual função pública. Ao Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM e ao co-requerido Edson Pereira Neves, aplico a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, condeno os requeridos, solidariamente, a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 200.000,00, devidamente corrigida e acrescida de juros legais contados da data da citação. Não há condenação em indenização por dano moral difuso, por não se vislumbra-la na espécie. Por fim, ante a sucumbência arcarão os demandados com pagamento das custas e despesas processuais, consignando não haver condenação nas verbas honorárias por inaplicável ao caso”.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou recurso de apelação objetivando a condenação dos réus por danos morais difusos no valor de R\$ 1.000.000,00 (fls. 2568/2576).

Os réus também apresentaram recurso de apelação sustentando a legalidade da contratação mediante declaração de inexigibilidade da licitação e o reconhecimento da inexistência de improbidade administrativa, especialmente porque a hipótese era de notória especialidade do prestador de serviços, pois havia urgência diante da consumação dos prazos legais para formação dos índices de participação no ICMS, bem como pelo fato de a

execução do contrato ter gerado ganhos financeiros para a municipalidade (fls. 2579/2614 e 2615/2622).

Contrarrazões às fls. 2632/2637.

Essa C. 4ª Câmara de Direito Público, em 19/06/2017, deu parcial provimento ao recurso de apelação de Paulo Roberto Julião dos Santos, apenas para reduzir o valor da multa civil para 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração, e negou provimento aos demais recursos de apelação (fls. 2676/2683 e 2729/2731).

Houve interposição de recursos especial e extraordinário.

Tendo em vista o julgamento de mérito do RE 843.989/PR, Tema nº 1.199, STF, DJe 12/12/2022, com a fixação de teses acerca da aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, bem como do RE 656.558/SP, Tema nº 309, STF, DJe 11/02/2025, com a fixação de tese sobre a necessidade de dolo para configuração de qualquer ato de improbidade administrativa e constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, a Douta Presidência da Seção de Direito Público devolveu os autos à Turma Julgadora para eventual

adequação da fundamentação ou manutenção da decisão (fls. 2995/2997).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de ato de improbidade administrativa praticado por Paulo Roberto Julião dos Santos, Edson Pereira Neves e Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM consistente na contratação, por parte de Paulo Roberto Julião dos Santos, Prefeito do Município de São Sebastião à época, do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM, do qual Edson Pereira Alves era diretor.

Conforme se denota da leitura da exordial (fls. 02/31), Paulo Roberto Julião dos Santos, na qualidade de Prefeito Municipal de São Sebastião, celebrou, em 18/08/2004, sem realização de procedimento licitatório, com declaração de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 61.051/2004 – fls. 89/90), contrato de prestação de serviços com o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM, representado por Edson Pereira Alves, visando à prestação de serviços técnicos especializados na área judicial e extrajudicial.

De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços nº 047/2004, a empresa se obrigava a tomar todas as medidas necessárias para assegurar valor adicionado ao Município de São Sebastião relativo a Petrobrás S.A., sendo tais serviços direcionados a consultoria tributária, devendo efetuar-se visitas junto a Petrobrás para buscar informações acerca do valor adicionado

para os anos de 2003 e 2004, entre outras medidas, dentre elas a propositura de eventuais ações de cobrança (fls. 91/98).

No contrato foi estipulado o pagamento de R\$ 100.000,00 para atuação do instituto no processo administrativo, impetração de mandado de segurança, conclusão de estudo comparativo entre os municípios com terminal marítimo, notificação extrajudicial e ajuizamento de ação ordinária. Ademais, haveria o pagamento de R\$ 100.000,00 no caso de deferimento de liminar ou concessão de tutela antecipada e de 5% sobre os benefícios conquistados em prol do Município de São Sebastião, no período de 24 meses, deduzidos os R\$ 200.000,00 já pagos.

Acrescenta, ainda, que os serviços realizados não eram especializados, razão pela qual poderiam ser prestados pelos próprios servidores municipais.

Pois bem.

Inicialmente, de rigor a análise da retroatividade da Lei nº 14.230/21.

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo alega que a conduta dos réus se amolda ao art. 10, inciso VIII, e ao art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Tema nº 1.199

de Repercussão Geral, fixou as seguintes teses jurídicas quanto à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 (j. 18/08/2022, transitado em julgado em 16/02/2023), com grifos nossos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Levando-se em consideração que a redação anterior do art. 10 previa a modalidade culposa, que deixou de existir com a edição da Lei nº 14.230/21, de rigor a análise da existência de dolo na conduta.

Ademais, embora a tese 3 estabeleça expressamente que a Lei nº 14.230/21 deve retroagir somente para análise dos atos culposos, houve recente mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se aos fatos baseados no artigo 11 a mesma lógica dos atos culposos.

Superada tal questão, passa-se à análise das condutas dos réus, à luz da Lei nº 14.230/21.

Destarte, como cediço, a Constituição Federal disciplina os princípios da Administração Pública e dispõe sobre a imposição de sanções para os atos de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 37, § 4º, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, visando complementar o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, disciplina os mecanismos de combate à improbidade administrativa, classificando os atos tidos como ímprobos em três modalidades distintas: atos que importam em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); atos que causem dano ao erário (**art. 10**), e atos que violam os princípios gerais da Administração Pública (**art. 11**), atribuindo-lhes sanções políticas, civis e administrativas (**art. 12**).

Contudo, atualmente não mais existe a modalidade de ato de improbidade culposos, pois o art. 1º, § 1º, dispõe que “*Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e*

11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais”.

Além do mais, o dolo caracteriza-se pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º).

No caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo alega que a conduta dos réus se amolda ao art. 10, incisos VIII, e ao art. 11, *caput* e inciso I, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado);

Assim, há a necessidade de verificar a existência de dolo (vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito) nas condutas dos réus.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim determina em relação à obrigatoriedade de licitação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outro lado, o art. 13, inciso V, e o art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993, dispõem de forma expressa quanto à hipótese de dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, verifica-se que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica, nas hipóteses em que o profissional ou a empresa contratada possua notória especialização e preste serviço de natureza singular.

Da análise do estatuto social do IADEM, verifica-se a seguinte

previsão em relação aos objetivos (fls. 75/82):

Art. 4º IADEM tem os seguintes objetivos:

- a) promover a formação e a capacitação de recursos humanos especializados;
- b) identificar fontes de recurso e atrair investimentos à pesquisa, ensino, extensão e ao desenvolvimento municipal;
- c) estimular, assessorar e promover a informação, a transferência e o desenvolvimento de tecnologias estratégicas;
- d) promover programas e projetos que objetivam o planejamento financeiro, orçamentário, contábil e tributário das organizações públicas e privadas, inclusive identificando economias fiscais e adotando ações administrativas e judiciais necessárias à sua recuperação;**
- e) planejar, executar ou prestar assistência técnica na realização de serviços e atividades que visem o desenvolvimento institucional;
- f) promover projetos que contribuam em todas as áreas para o desenvolvimento municipal e o aperfeiçoamento administrativo;
- g) realizar e promover cursos, seminários e outras atividades que contribuam para a formação e aperfeiçoamento do servidor municipal;
- h) prestar consultoria nas áreas do direito público e direito administrativo;**
- i) promover e incentivar, especialmente na área legislativa, a utilização de recursos de informática, objetivando manter toda a legislação nacional disponível e atualizada;
- j) promover vinculação institucional com organizações nacionais e internacionais através de intercâmbio, convênio ou filiação;
- k) desenvolver outras atividades correlatas.

Neste ponto, importante ressaltar que, apesar de o IADEM não ser um escritório de advocacia, possui diversos advogados, dentre outros profissionais, como membros, sendo certo que o presidente do instituto, Edson Pereira Neves, é advogado, bem como todos os membros da diretoria, de modo que possui capacidade técnica para atuação na área jurídica (fls. 939/941).

Por outro lado, o Contrato de Prestação de Serviços nº 047/2004 (fls. 91/98) formalizado entre o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento

Municipal – IADEM e o Município de São Sebastião em 18/08/2004, tinha por objeto “*serviços na ÁREA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, tomando todas as medidas necessárias para assegurar O VALOR ADICIONADO DO MUNICÍPIO, nos patamares anteriores, relativo Petrobras S.A*” (cláusula primeira).

Com relação aos serviços a serem prestados pelo IADEM, assim constou da cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS

- a) Efetuar visita a Petrobrás S.A – Consultoria Tributária no Rio de Janeiro, acompanhado de servidores da CONTRATANTE, na busca de esclarecimentos sobre o valor adicionado;
- b) Efetuar visita a Secretaria Estadual da Fazenda, acompanhado de servidores da CONTRATANTE, na busca de informações sobre valor o adicionado para os anos de 2003 e 2004 fornecidos pela Petrobrás S.A;
- c) Face Publicação dos índices provisórios, complementar a impugnação administrativa;
- d) Manter contatos com os Municípios que obtiveram liminares face a mudança pela Agência Nacional de Petróleo na distribuição dos royalties, na busca de novos subsídios para novas ações;
- e) Manter contato com os Municípios com terminais de desembarque de petróleo, buscando certidões sobre os valores adicionados de 2002 e 2003;
- f) Elaboraremos um estudo comparativo entre os Municípios com Terminal Marítimo;
- g) Ajuizar uma Notificação Extra Judicial contra a Petrobrás S.A para esclarecer as alterações efetuadas na apuração do valor adicionado no Município de São Sebastião;
- h) Ajuizar uma Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada contra Petrobrás S.A, para que mantenha mesmo valor adicionado informado no ano de 2002;
- i) Impetrar Mandado de Segurança contra Sr. Secretário da Fazenda de São Paulo para que inclua no valor adicionado petróleo importado;
- J) Preparar os esclarecimentos serem prestados ao Governador do Estado sobre sérios riscos de caos social que poderá ocorrer no Município, face a violenta redução do seu ICMS;
- k) Protocolar de imediato processo na Secretaria da Fazenda requerendo pagamento do ICMS (valor adicionado) sobre os

últimos 05 (cinco) anos;

l) Ajuizar ação de cobrança (no momento oportuno) contra Estado de São. Paulo;

m) Tomar todas as medidas legais, administrativas e judiciais para alcançar os objetivos propostos e acompanhar os processos em todas as suas instâncias;

o) Disponibilizar uma equipe de advogados que estará sempre disponível, na vigência do contrato para assessorar e prestar todas as informações necessárias;

p) Correrão por conta do CONTRATADO todas as despesas com transportes, alimentação e hospedagem para execução dos serviços.

Como visto, um dos objetivos do IADEM é “promover programas projetos que objetivam planejamento financeiro, orçamentário, contábil tributário das organizações públicas privadas, inclusive identificando economias fiscais adotando ações administrativas judiciais necessárias sua recuperação”, além de “prestar consultoria nas áreas do direito público direito administrativo”, enquanto que o objetivo do contrato firmado entre as partes era assegurar “O VALOR ADICIONADO DO MUNICÍPIO, nos patamares anteriores, relativo Petrobras S.A”

Além do mais, o IADEM comprovou que obteve sucesso em dois casos judiciais no Estado do Mato Grosso de revisão do valor adicionado de ICMS para municípios (fls. 952/953), o que reforça a notória especialização e serviço de natureza singular.

No caso, restou demonstrada a hipótese de inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pois houve a contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica, nas hipóteses em que o profissional ou a empresa contratada possua notória especialização e preste serviço de natureza singular.

Dessa forma, não houve frustração de processo licitatório ou dispensa indevida, pois, como visto, era caso de inexigibilidade de licitação.

Ademais, nos termos do art. 1º, § 8º, da lei, *“Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário”*.

Dessa forma, mesmo no caso de eventual inexistência de êxito na atuação do instituto por não prevalência da tese apresentada junto ao Poder Judiciário, não haveria que se falar em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 1º, § 8º, da lei.

Assim, não houve comprovação do dolo na conduta dos réus, requisito imprescindível para configuração do ato de improbidade administrativa em questão.

Para que se caracterize a improbidade, necessária se faz a figura do dolo enquanto elemento subjetivo norteador da conduta do agente. Sem imoralidade qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, desde que comprovado o dolo na conduta, não há que se falar em improbidade administrativa de repercussão na esfera civil e criminal, mas tão somente em ilícito administrativo, sujeito exclusivamente às regras deste microssistema.

Isso porque *“a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de*

lealdade e boa-fé.” (REsp 1849513/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020).

Nestes termos, forçoso concluir-se que o ato improbo é a desonestidade, que se configura por conduta dolosa do Administrador Público no intuito de causar lesão ao erário ou para obter em proveito próprio ou de terceiro uma vantagem.

Assim, não restou demonstrado o dolo em lesar o erário, mediante a contratação, através de declaração de inexigibilidade de licitação, para consultoria e assessoria tributária, jurídica, e administrativa, especialmente para atuação na revisão do valor adicionado de ICMS, **principalmente pelo fato de o serviço ter sido prestado, inclusive com êxito na tese defendida.**

Importante pontuar que Edson Pereira Neves, diretor do IADEM, patrocinou ação ordinária do Município de São Sebastião contra a Petrobrás S/A objetivando a manutenção do valor adicionado de ICMS para o município (fls. 129/144), inclusive com deferimento parcial da liminar para determinar que fosse “*considerado no cálculo do índice de participação do Município de São Sebastião/SP na arrecadação do ICMS Paulista, para 2005, particularmente quanto à PETROBRÁS, e para o ano de 2003, os dados informados por esta mesma empresa, relativamente ao ano de 2002*” (fls. 891/894).

Em decorrência do ajuizamento da ação supracitada, o Município

de São Sebastião foi beneficiado com o aumento do valor adicionado de R\$ 676.475.169,00 (fl. 822) para R\$ 1.912.348.053,00 (consulta realizada junto ao *site* da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo), representando um acréscimo no repasse do ICMS, para o ano de 2005, de R\$ 17.087.563,25 decorrente da atuação do IADEM.

Também restou demonstrada a atuação administrativa por parte do IADEM (fls. 825/831), de modo que houve a devida contraprestação por parte do contratado com a realização do serviço, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso envolvendo a contratação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – IADEM para recebimento de valor adicionado pago pela Petrobrás S/A:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Município de Guararema – Contratação de serviços na área judicial e extrajudicial – Valor adicionado pago pela Petrobrás S/A – Inexigibilidade de licitação – Dano ao erário – Inexistência – Dolo – Não demonstrado – Tema nº 1199 do Supremo Tribunal Federal – Adequação – Improcedência da ação – Possibilidade: - Não se configura a improbidade administrativa quando ausente prova do dolo e inexistente dano ao erário. Aplicação retroativa da Lei 14.230/21, nos termos fixados no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente a ação.

(TJSP; Apelação Cível 0002905-88.2009.8.26.0219; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Ainda, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Município de Mombuca – Preliminar de nulidade da sentença afastada – Deserção configurada quanto ao recurso de apelação interposto pela corré Gradim Sociedade Individual de Advocacia - Pretensão de condenação dos réus a ressarcir os cofres públicos no valor supostamente apropriado, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao reconhecimento dos atos de improbidade administrativa – Hipótese de inexigibilidade de licitação em caso de serviço técnico especializado relativo a patrocínio de causas judiciais ou administrativas, consoante previsão dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - Ausência de constatação de ilegalidade ou irregularidade passíveis de reconhecimento e correção - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Extensão do resultado do julgado à corré Gradim Sociedade Individual de Advocacia e ao Município de Mombuca, com fulcro no disposto no art. 1.005 do Novo CPC. Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 1003037-75.2016.8.26.0125; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

RECURSO DE AGRAVO RETIDO. AGENTES POLÍTICOS. SANÇÕES DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É pacífico nos Tribunais que os agentes políticos estão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, exceção, feita apenas quanto ao Prefeito da Capital. Precedente. Recurso desprovido RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. Inexistência de irregularidade. Elementos constantes nos autos demonstrando que o escritório contratado possui área de atuação diferenciada, especificamente em direito tributário. Ministério Público que não logrou afastar a qualificação técnica dos profissionais do escritório de advocacia contratado. Contratação que foi efetuada mediante prévio e regular processo administrativo e efetivada diante da complexidade do serviço a ser executado. Dispensa de licitação regularmente utilizada. 2. PREJUÍZOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO COM A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. As compensações efetuadas pela Prefeitura foram na esfera administrativa, de modo que inaplicável ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Não demonstração de superfaturamento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0001685-97.2015.8.26.0040; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017).

Desta forma, os recursos de apelação dos réus merecem provimento, restando prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **em reexame da matéria, altero os fundamentos do v. acórdão de fls. 2676/2683 e fls. 2729/2731**, para julgar improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

MAURICIO FIORITO
Relator